



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º da Fundação do Povoado e
75º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2024.

ORDEM DO DIA

1º PROC. Nº 359/2024
ESPÉCIE: VETO INTEGRAL AO PL Nº 31/2024
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ENCAMINHA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 31/2024, QUE “DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA FIBROMIALGIA INCAPACITANTE COMO DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 07 DE AGOSTO DE 2024.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA.

OBS.: A SESSÃO SERÁ REALIZADA DE FORMA REMOTA, CONFORME PORTARIA Nº 16/2024, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

Divisão Legislativa, 19 de agosto de 2024.

DVL/Tiago
Visto/Sartorato

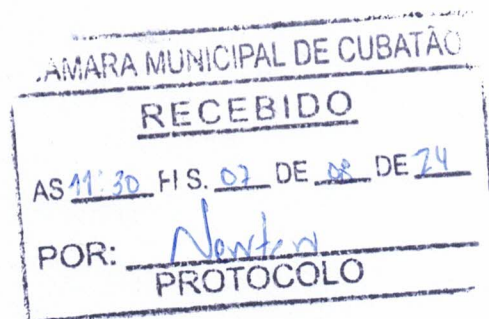


PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 113/2024/SEJUR
Processo Administrativo nº 9.032/2024

Cubatão, 06 de agosto de 2024.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **JOEMERSON ALVES DE SOUZA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 31/2024**, que “**DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA FIBROMIALGIA INCAPACITANTE COMO DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria do Nobre Vereador **ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA**, a proposição em questão “**DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA FIBROMIALGIA INCAPACITANTE COMO DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões que seguem.

A Secretaria Municipal de Gestão manifestou-se pela inconveniência do projeto de Lei, razão pela qual, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, cabe o veto total.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

No entendimento da i. Secretaria, o referido projeto de Lei prevê custos adicionais, de ordem financeira e atuarial, ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais de Cubatão, conforme transcrevo:

“(...) o assunto é de interesse da Previdência Municipal, uma vez que aposentadorias relacionadas à invalidez têm cálculo próprio nas hipóteses biométricas e demográficas, inclusive com Tábua de Entrada de Invalidez. [...]

Portanto, o assunto é técnico e requer mais tempo para aprovação. O equilíbrio financeiro e atuarial da previdência é mando constitucional.”

Ademais, aproveitamos para consignar a previsão do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, em que o regime próprio de previdência social dos servidores públicos (RPPS) deve observar o critério da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme segue:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

Vale registrar, igualmente, a previsão da PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022, em que é entendido o equilíbrio financeiro e atuarial como a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

A mesma Portaria editada pelo Ministério da Previdência, traz a previsão do equilíbrio financeiro e atuarial, em que todos os envolvidos devem pautar suas ações visando a sustentabilidade do sistema, conforme segue transcrito:

Art. 25. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com avaliações atuariais realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

§ 1º Os entes federativos deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos RPPS, os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

parâmetros técnico-atuariais previstos nesta Portaria e detalhados no Anexo VI, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e, no caso de desequilíbrio, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime.

§ 3º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime.

§ 4º O atendimento aos parâmetros estabelecidos nesta Portaria não exime os responsáveis do ônus de demonstrar, tempestivamente, a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados para o RPPS.

Desta feita, a criação de critério que pode ensejar majoração dos custos ao RPPS sem o prévio estudo atuarial indicando a capacidade de o Fundo de Previdência de Cubatão assumir tais encargos configura irregularidade, contraria mandamento constitucional e orientações do Ministério da Previdência, e deve ser repelida.

Insta consignar, por oportuno, que apesar da proposta ser louvável, carece de estudos elementares para dar segurança jurídica e equilíbrio ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola a ordem constitucional e contraria o interesse público, conforme exposto.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 31/2024**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROC. Nº: 359/2024
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 113/2024/SEJUR
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 31/2024, QUE “DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA FIBROMIALGIA INCAPACITANTE COMO DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 07 DE AGOSTO DE 2024.

PARECER

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei nº 31/2024, de autoria do Vereador Alessandro Donizete de Oliveira, que “**DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA FIBROMIALGIA INCAPACITANTE COMO DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para pronunciamento nos termos do art. 131 do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista o **VETO INTEGRAL** apostado pelo Sr. Prefeito Municipal.

No Ofício nº 113/2024/SEJUR, encontram-se as Razões do Veto apostado, que catamos e a seguir transcrevemos:

“A Secretaria Municipal de Gestão manifestou-se pela inconveniência do projeto de Lei, razão pela qual, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, cabe o veto total.

No entendimento da i. Secretaria, o referido projeto de Lei prevê custos adicionais, de ordem financeira e atuarial, ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais de Cubatão, conforme transcrevo:

‘(...) o assunto é de interesse da Previdência Municipal, uma vez que aposentadorias relacionadas à invalidez têm cálculo próprio nas hipóteses biométricas e demográficas, inclusive com Tábua de Entrada de Invalidez. [...]

Portanto, o assunto é técnico e requer mais tempo para aprovação. O equilíbrio financeiro e atuarial da previdência é mando constitucional.’

Ademais, aproveitamos para consignar a previsão do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, em que o regime próprio de previdência social dos servidores públicos (RPPS) deve observar o critério da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme segue:



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

‘Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.’

Vale registrar, igualmente, a previsão da PORTARIA MTP N° 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022, em que é entendido o equilíbrio financeiro e atuarial como a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

A mesma Portaria editada pelo Ministério da Previdência, traz a previsão do equilíbrio financeiro e atuarial, em que todos os envolvidos devem pautar suas ações visando a sustentabilidade do sistema, conforme segue transcrito:

Art. 25. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com avaliações atuariais realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

§ 1º Os entes federativos deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos RPPS, os parâmetros técnico-atuariais previstos nesta Portaria e detalhados no Anexo VI, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e, no caso de desequilíbrio, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime.

§ 3º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime.

§ 4º O atendimento aos parâmetros estabelecidos nesta Portaria não exime os responsáveis do ônus de demonstrar, tempestivamente, a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados para o RPPS.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

Desta feita, a criação de critério que pode ensejar majoração dos custos ao RPPS sem o prévio estudo atuarial indicando a capacidade de o Fundo de Previdência de Cubatão assumir tais encargos configura irregularidade, contraria mandamento constitucional e orientações do Ministério da Previdência, e deve ser repelida.

Insta consignar, por oportuno, que apesar da proposta ser louvável, carece de estudos elementares para dar segurança jurídica e equilíbrio ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola a ordem constitucional e contraria o interesse público, conforme exposto”.

Assim, em face do exposto, esta Comissão **opina pela MANUTENÇÃO do Veto Integral** apostado ao presente Projeto de Lei.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Anderson de Lana Andrade
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro

VENCIDO.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROC. Nº: 359/2024
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 113/2024/SEJUR
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 31/2024,
QUE “DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA
FIBROMIALGIA INCAPACITANTE COMO
DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 07 DE AGOSTO DE 2024.

PARECER EM SEPARADO

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei nº 31/2024, de autoria do Vereador Alessandro Donizete de Oliveira, que “**DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA FIBROMIALGIA INCAPACITANTE COMO DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para pronunciamento nos termos do art. 131 do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista o **VETO INTEGRAL** apostado pelo Sr. Prefeito Municipal.

Este Vereador, não concordando com o parecer exarado pelo Relator da Comissão de Justiça e Redação, passa a exarar Parecer em Separado sobre a Matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer ao presente Veto, do qual acato e a seguir transcrevo:

“Conforme notícia o Ofício n. 113/2024/SEJUR, o prefeito municipal decidiu vetar integralmente o PL em referência, expondo em suas razões, sumariamente, que a propositura encontra-se contrária ao interesse público, uma vez que a Secretaria Municipal de Gestão entendeu que o PL prevê custos adicionais, de ordem financeira e atuarial, ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais de Cubatão.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do projeto de lei vetado, é de se observar que se trata de propositura destinada a reconhecer que a pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais em âmbito municipal. A razão do veto integral, **de natureza política**, se consubstanciou na alegada falta de interesse público.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

Nos termos já pronunciados quando da tramitação do PL no âmbito desta Casa, no que pertine à iniciativa da proposição legislativa em tela, é de se pontuar, inicialmente, que inexistente, na CF/88 e na Constituição do Estado de São Paulo – CE/SP, previsão expressa de reserva de iniciativa.

Quanto à matéria de fundo da propositura, não se visualiza, no contexto proposto, qualquer preceito dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência.

Dessa maneira, sob os aspectos jurídico-legais que permeiam a propositura, não se vislumbra qualquer óbice à aprovação, sendo tal matéria eminentemente de mérito político, cuja análise se alberga na competência do Egrégio Plenário desta Casa, observadas as premissas técnico-jurídicas alinhavadas no opinativo sobre a tramitação deste PL.

CONCLUSÃO

Desse modo, na esfera de competência opinativa que cabe a esta Procuradoria Legislativa, **manifesta-se pela inexistência de óbice legal ou constitucional à rejeição do veto integral apostado ao projeto de lei ora tratado...**

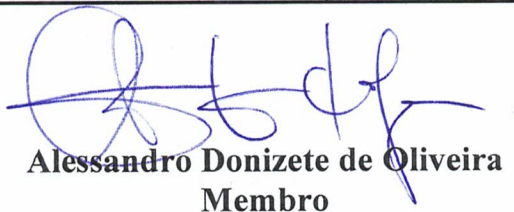
Assim, face ao exposto pelo Procuradoria Legislativa, este Vereador **opina pela REJEIÇÃO do Veto Integral** apostado ao presente Projeto de Lei.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o meu Parecer.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Alessandro Donizete de Oliveira
Membro